

### Texto 03:

#### **Adolescentes e Jovens nas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e no Meio Fechado: A aplicação das referidas medidas e a proteção integral de direitos para adolescentes e jovens envolvidos com atos infracionais.**

O **Texto 03** tem como referências as três dimensões desenvolvidas nos **Textos 01 e 02**. A primeira, de que os direitos humanos e fundamentais também devem ser assegurados para adolescentes e jovens em atendimento de Medidas Socioeducativas (MSEs). Portanto, o cumprimento de MSE não é justificativa para negar direitos. A segunda dimensão, é de que Projeto Político-Pedagógico (PPP) é fio ordenador e condutor da ação e da gestão do atendimento socioeducativo, inclusive, sendo a base para a confecção do regimento interno, normas disciplinares e o plano individual de atendimento – PIA (Brasil, 2006). Ou seja, sem o PPP elaborado de forma participativa (adolescentes e jovens em MSEs, suas famílias e equipe institucional) para cada MSE, os demais instrumentos pedagógicos são documentos isolados sem nexos com o definido no Sinase em 2006. A terceira dimensão é a exigência relativa aos três objetivos das MSEs: a responsabilização, a desaprovação da conduta do adolescente/jovem com a garantia de direitos individuais e sociais (Brasil, 2012).

Afirma-se que as três dimensões necessitam se materializar na ancoragem política, pedagógica, jurídica, administrativa e financeira para a harmonização da Gestão do Sinase nas interfaces com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004). Assim sendo, o cumprimento das MSE requer plena interconexão das três dimensões. Ou seja, uma dimensão não é superior a outra. Um alerta: as três dimensões, acima compactadas, não esgotam os conteúdos melhor explicitados nos **Textos 01 e 02**. Assim, os três textos são complementares.

Isto posto, o **Texto 03** é dedicado ao conjunto das MSEs e tem por referências básicas o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase (2006 e 2012). Indo direto ao ponto. São seis (06) MSEs contidas no Art. 112 do mencionado Estatuto: **(I)** Advertência; **(II)** Obrigação de Reparar o Dano; **(III)** Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); **(IV)** Liberdade Assistida (LA); **(V)** Semiliberdade; **(VI)** Internação em Estabelecimento Educacional (Brasil, 1990). Sobre o conjunto das MSEs, importa considerar que:

- (1) O Estatuto da Criança e do Adolescente é muito genérico sobre as determinadas MSEs, mas detalha melhor diversos aspectos para a Internação, como será exposto no **Texto 03**;
- (2) A Lei do Sinase (2012) regulamenta a execução das MSEs e deve ser aplicada em consonância com as definições do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- (3) Além do Estatuto e da Lei do Sinase, as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) fazem parte do conjunto de normas jurídicas direcionadas aos parâmetros da Gestão do Sinase nas interfaces com a PNAS, 2004. Em outros termos, são normas que não podem ficar de fora da aplicação do Estatuto e da Lei do SINASE.

A seguir, para facilitar algumas compreensões, as MSE estão agrupadas em três grupos numa estreita relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase. Além do agrupamento, são comentados aqueles componentes que merecem maior destaque. Assim, para a redação do **Texto 03**, a opção é que funcione como uma espécie de roteiro no tocante às MSEs, sem esgotar todos os elementos existentes nas duas leis nacionais em análise e buscando elos com outras normas nacionais.

**Medidas Socioeducativas de Advertência e Obrigação de Reparar o Dano:** A MSE – Advertência “poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”, assim definido no Parágrafo único do Art. 112. E de acordo com o Art. 115 “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. A Obrigação de Reparar o Dano (Art. 116) é para “ato infracional com reflexos patrimoniais” quando “a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. E em “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (Brasil, 1990). A Lei do Sinase avança um pouco mais e dedica o Art. 38 às duas MSE ao determinar que “quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144” (Brasil, 2012) do Estatuto.

Aqui cabe duas observações decorrentes do explicitado no Art. 38. A primeira de que as duas MSEs são executadas nos “próprios autos do processo de conhecimento” no âmbito da Justiça, diferentemente das demais, conforme será desenvolvido. A segunda observação é que a Ad-

vertência e a Obrigação de Reparar o Dano podem ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa com as demais MSEs.

### Problematização:

É comum na sua atuação profissional e institucional atender adolescente/jovem (PSC, LA, Semiliberdade ou Internação) que recebeu/cumpriu Advertência e/ou Obrigação de Reparar o Dano para desenvolvimento de outra MSE?

**Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSMA):** Inicialmente, cabe apontar que o Art. 120 do Estatuto estabelece que “o meio aberto” representa a transição de quem estiver em semiliberdade. É uma definição genérica e imprecisa, mas é possível apontar que a transição pode ser compreendida como uma progressão de MSE, indo da restrição da liberdade para uma das medidas em meio aberto. A Lei do Sinase (2012) dedicou os artigos 13 e 14 para estabelecer que a PSC e a LA são programas de meio aberto.

Focalizando em cada uma delas, o Art. 117 normatiza que a PSC “consiste na realização de **tarefas gratuitas** de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a **entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais**” mediante a realização de tarefas que “serão atribuídas **conforme as aptidões do adolescente**, devendo ser cumpridas durante jornada **máxima de oito horas semanais**, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de **modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho**” (Brasil, 1990).

### Problematizações:

Tendo por referências as marcações (em negrito) você compreende e/ou defende que a PSC se caracteriza como trabalho?

Em caso afirmativo para a problematização anterior, como aplicar o previsto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 que fixa a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze a anos? (Brasil, 1988).

A segunda MSMA é a LA, que em conformidade com o Art. 118, pode ser “adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”, com “prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.” Já o Art. 119 define as responsabilidades do “orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente” para: “(I) promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; (II) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; (III) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho” (Brasil, 1990).

Voltando ao Art. 13 da Lei do Sinase, apreende-se que é de competência da “direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida” as seguintes responsabilidades:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida; II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa; III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado; IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção. Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público (Brasil, 2012).

Especificamente com relação à PSC, a direção do programa (Art. 14) deve “selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida”. A execução de PSC e LA é uma competência a ser realizada no âmbito municipal tanto na criação quanto na manutenção, assim contido no Inciso III do Art. 5º (Brasil, 2012).

Pelo delineado é bom assinalar que:

- (1) O prazo que um adolescente/jovem pode ficar em PSC é de no máximo seis meses. Em LA o prazo mínimo é este período;
- (2) A matrícula e frequência escolar e o direito ao trabalho se faz presente para as duas MSMA. No caso da LA existe a explicitação da profissionalização. Aqui, estão indicadas as exigências mínimas. Contudo, pelos conteúdos escritos, notadamente, nos **Textos 01 e 02**, não são somente tais direitos que precisam ser acessados pelos adolescentes e jovens em PSC e/ou LA;
- (3) É imperativo combinar as definições do Estatuto com as de Lei do Sinase. Do contrário, lacunas e imprecisões permanecerão no atendimento de PSC/LA.

Os componentes definidores sobre o PIA presentes na Lei do SINASE para PSC e LA serão inseridos após o próximo item por conter aspectos comuns às MSEs.

**Medidas Socioeducativas em Meio Fechado (MSMF):** Iniciando pela Semiliberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura (Art. 120) “a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial” e que “são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”. Não é definido prazo de duração da Semiliberdade, mas é possível aplicar, “no que couber, as disposições relativas à internação.” A Semiliberdade (e a LA) pode ser utilizada como progressão de MSE, quando é atingido o limite da internação, assim defino do Art. 121/§4º (Brasil, 1990).<sup>1</sup>

Diferentemente das MSEs anteriores, o Estatuto dedica mais artigos a Internação e, portanto, detalhamentos mais expressivos, a seguir, sintetizados e comentados:

O Art. 121 define que a Internação é a “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, sendo “permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe

---

<sup>1</sup> Quem se interessar por remissão, consultar os artigos 126, 127 e 128. E sobre apuração de ato infracional atribuído a adolescente recomendam-se os artigos 171 ao 190, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.” O conteúdo e os regramentos do Art. 121 do Estatuto estão em plena sintonia com redação do Inciso V/Art. 227 da Constituição Federal de 1988 quanto “aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.”

Nesta perspectiva:

“§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses; § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos; § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”; § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (Brasil, 1990).

Destaca-se que a definição de três (anos) como prazo máximo para a privação da liberdade, contido no Estatuto, corresponde a 50% da duração do período da adolescência (12 – aos 17 anos) e é, totalmente, ancorada na maior norma jurídica do Brasil, a Constituição Federal (CF, 1988). A afirmação tem por base o Art. 208 da CF, 1988 que estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” que é o Estatuto.

Aqui cabe trazer à tona pontos do Projeto de Lei (PL, Nº 1.473/2025)<sup>2</sup>, em tramitação no Congresso Nacional, que visa alterar os Arts. 106, 108, 121, 122, 173, 179, 183 e 184, além de prever a revogação do §1º do Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a modificação dos Arts. 65 e 115 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal). São diversas alterações previstas para o Estatuto, todas relacionadas a ato infracional e algumas delas para a MSE de Internação.

O referido PL mantém a redação do Art. 121 “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, porém introduz duas mudanças, a seguir transcritas e depois avaliadas, especificamente, os pontos em negritos: “§ 3º O **prazo máximo de internação será de 5 (cinco)**

---

2

Disponível

em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3039994&filename=PL%201473/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3039994&filename=PL%201473/2025)

Acesso: 12 abr. 2026.

**anos**, ressalvados os casos de que trata o § 3º-A deste artigo. § 3º-A. Em caso de **ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado**, o prazo de internação será de, **no máximo, 10 (dez) anos**".

As duas alterações são relativas ao prazo máximo para privação da liberdade: cinco (05) e dez (10) anos, este tempo para ato infracional com violência ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado. Se a proposta prosperar, a primeira duração é quase igual à da adolescência (12 aos 17 anos) como indicado na página anterior. Se a segunda for aceita, representará quatro (04) anos a mais do período da adolescência. Compreende-se que ambas as previsões (Art. 121 "§ 3º e § 3º-A) afrontam parte dos princípios constitucionais da privação da liberdade, que no Art. 227 consagra a sua brevidade associada a excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

#### **Problematizações:**

Você concorda ou não que o PL Nº 1.473/2025 é inconstitucional?

Qual sua avaliação profissional e institucional sobre os impactos de uma possível aprovação pelo Congresso Nacional do contido no PL Nº 1.473/2025 e sanção presidencial?

Voltando ao previsto no Estatuto, o Art. 122 crava três (03) recortes para a utilização da Internação, quais sejam: quando o ato infracional for "cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (Brasil, 1990).

Em uma leitura do Art. 123 é possível dizer que a Internação é para ser cumprida em espaço exclusivo para adolescentes e jovens, portanto, distintos e separados do acolhimento institucional e dos estabelecimentos prisionais destinados às pessoas adultas. Que durante a "internação, inclusive provisória<sup>3</sup>, serão obrigatórias atividades pedagógicas". O Art. 124 relaciona dezesseis (16) direitos para adolescentes e jovens privados da liberdade, entre as quais: avistar-se reserva-

---

<sup>3</sup> Pelo Art. 108 do Estatuto "A internação provisória, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias" (Brasil, 1990).



damente com seu defensor; ser tratado com respeito e dignidade; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; ter acesso aos meios de comunicação social (Brasil, 1990).

Um dos direitos previstos no Art. 124/VI é o de “permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”. A este é recomendável agregar o contido no Art. 112<sup>4</sup>, extensivo a todas as MSEs, para firmar as quatro (04) particularidades que necessitam fundamentar a decisão judicial: proximidade com a família ou responsável; capacidade de cumprir a MSE; circunstâncias em que o ato infracional for cometido e a sua gravidade. O Art. 125 é emblemático por asseverar ser “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (Brasil, 1990).

Uma diferença substancial do Estatuto da Criança e do Adolescentes sobre as seis (06) MSEs, consiste em duas dezenas de obrigações contidas no Art. 94, direcionadas, exclusivamente, para as entidades que atendem na Internação. A relação é extensa, mas vale transcrever pela amplitude do previsto:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; X - propiciar escolarização e profissionalização; XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas; XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

---

<sup>4</sup> § 1º “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990).



sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

As obrigações estão diretamente ou implicitamente escritas. Os dois primeiros incisos confirmam que adolescentes e jovens continuam sendo sujeitos de direitos quando estiverem na Internação, não sendo admissível restrição, exceto se fizer parte da decisão judicial. São mencionados múltiplos direitos, a exemplo, da convivência familiar, plenas condições de habitabilidade (higiene e salubridade), saúde, educação, profissionalização, alimentação, cultura, esporte, lazer.

O inciso III (oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos) merece atenção à parte. Primeiro, por ter sido normatizado em duas resoluções do CONANDA. A Resolução de Nº 46/1996 fixa que “nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta”.<sup>5</sup> Em 2006, o mesmo Conselho Nacional editou a Resolução Nº 119 que dispõe sobre o SINASE, que conta com amplo documento<sup>6</sup> e fixa:

No SINASE considera-se que Unidade é o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico. Neste sentido, cada Unidade terá até quarenta adolescentes, conforme a resolução nº 46/96 do Conanda, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes. No caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a noventa adolescentes. Neste conjunto de Unidades poderá existir um núcleo comum de administração logística (2006).

O conteúdo transcrito merece ser comentado. A Resolução do SINASE confirma a definição de 1996 para o número máximo de atendidos por unidade de Internação, com espaços residenciais com capacidade não superior a quinze (15) adolescentes e jovens, e estabelece que o espaço arquitetônico deve ser pensado, construído e estruturado para um PPP específico. Abre a

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825> Acesso: 11 abr. 2026.

<sup>6</sup> Consultar respectivamente: Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396> Acesso: 12 abr. 2026.

Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase\\_2006.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf) Acesso: 12 abr. 2026.

possibilidade de um conjunto de unidades, sendo necessário a existência de terreno “com área mínima de 15.000,00m<sup>2</sup> para a construção de Unidades de internação ou para o conjunto de Unidades em um mesmo terreno, que comporte até noventa adolescentes” (Brasil, 2006). Os dois (02) conteúdos transcritos guardam ampla consonância com o Art. 123 do Estatuto: “obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. Trazendo para um exemplo prático a essência dos conteúdos, é possível projetar um espaço arquitetônico com três unidades distintas: uma para adolescentes mais novos (até 14 ou 15 anos), a segunda para quem tem entre 16 e 17 anos e a outra unidade para quem tem dos 18 – 21 anos.

A Lei do Sinase aponta que é de competência dos Estados “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação” e que:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente; III - a apresentação das atividades de natureza coletiva; IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei (Brasil, 2012).

E mais:

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento é necessário: I - formação de nível superior compatível com a natureza da função; II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e III - reputação ilibada. (Brasil, 2012).

No Art. 42/§ 3º tem a seguinte definição que estabelece a hierarquia entre as MSMF e MSME: “Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto” (Brasil, 2012).

Os três (03) últimos artigos, além de ratificar que a Lei do SINASE é complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a execução das MSEs. Particularizando no Art. 15, nota-se que os requisitos são comuns para Semiliberdade e Internação, reforçando que devem ser estabelecimentos educacionais, com atividades de natureza coletiva e normas disciplinares, como aliás já demonstrado com as exigências do PPP. E mais, é possível conectar o PPP com o projeto arquitetônico. Explicando um pouco mais: O PPP deve ser o condão para elaboração e

execução do projeto arquitetônico das unidades de Semiliberdade e Internação ou a locação do espaço da primeira.

### **Problematizações:**

Os conteúdos abordados no que concerne às MSEs confirmam ou negam a importância e a necessidade de assegurar os direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais?

Quem estiver nas MSEs de restrição e privação da liberdade são menos sujeitos de direitos do que aqueles em meio aberto?

Para ilustrar a importância da Lei do Sinase destaca-se o PIA de cada adolescente e jovem para atingir os objetivos das MSEs (Art. 1º, inciso II) precisa ser elaborado em até quinze (15) dias para PSC e LA e quarenta e cinco dias (45) para Semiliberdade e Internação. O Art. 45 é taxativo quanto aos requisitos mínimos para compor um PIA de qualquer MSE:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde (Brasil, 2012).

E com relação especificamente a semiliberdade ou de internação, o Art. 55 indica que o PIA ainda deverá conter: I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (Brasil, 2012).

Fica a recomendação de considerar os conteúdos do Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (Brasil, 2016)<sup>7</sup> apesar de ser específico apenas para as medidas de PSC e LA contém capítu-

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/caderno\\_MSE\\_0712.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf) Acesso: 12 abr. 2026.

O era o nome do Ministério em 2006. Atualmente, é o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

los amplos que merecem leitura e estudos das equipes institucionais direta ou indiretamente envolvidos com todas as MSEs. O Capítulo 1 traz conteúdos e conceitos que passam pela adolescência, família e sociedade, maioridade penal, violências e adolescências no Brasil contemporâneo e ato infracional e medidas socioeducativas no contexto do Estatuto. No capítulo 2, traz a interface do SUAS com o SINASE, instrumentos reguladores, normativas da Política de Assistência Social e medidas socioeducativas e as normativas do SINASE e medidas em meio aberto. Os capítulos 3 e 4 e são mais voltados diretamente a PSC e LA no âmbito da Assistência Social.

Diante desenvolvido, especialmente, nos **Textos 02 e 03** é pertinente deixar um desafio geral, sem a pretensão de esgotar os diversos pontos oriundos das normativas jurídicas desde a Constituição Federal de 1988, às resoluções do CONANDA e do CNAS e o Caderno acima brevemente comentado. Não é suficiente conhecer apenas o Art. 227 da CF, 1988 e parte do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase. Igualmente, não é razoável tão somente acessar a parte que cabe às MSEs, que é campo específico de atuação profissional/institucional. A compreensão basilar, portanto, requer articulação e integração sistêmica e ampla de conteúdos, indo das especificidades dos conceitos dispersos em distintos documentos jurídicos e as contribuições de estudiosos e teorias correlatas aos direitos humanos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23.03.2026.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 23.03.2026.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>. Acesso em 20.04.17.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera leis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 20.04.17.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.